



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004047-74.2022.8.26.0407/50001, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são embargantes VALDIRO GONÇALVES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e FÁTIMA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1004047-74.2022.8.26.0407/50000

Comarca: Osvaldo Cruz

**Embargantes: Valdiro Gonçalves da Costa e Fátima
Aparecida Cordeiro da Costa**

**Embargada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e
Urbano do Estado de São Paulo - CDHU**

VOTO Nº: 35653

INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Embargos de declaração em apelação. OMISSÃO. Não verificação. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 483/487, que negou provimento a recurso de apelação da ré, e deu parcial provimento a apelação dos autores, apenas para determinar incidência de juros de mora a partir da citação.

Dizem os embargantes que o v. acórdão teria sido omissivo quanto ao caráter personalíssimo da indenização por dano moral, que impediria seu fracionamento, de modo que se deveria declarar que a quantia fixada (R\$ 10.000,00) deveria ser paga a cada um dos autores. Invoca suposto dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O acórdão não padece dos vícios invocados.

A circunstância de o dano moral experimentado ser próprio de cada embargante não impede a fixação de valor total, a ser igualmente dividido entre eles, como ocorreu no caso.

Os embargos de declaração, quanto a este ponto, contêm manifesta pretensão infringente, na medida em que o que se pretende é a reforma do v. acórdão para conferir a cada embargante o dobro da indenização que foi fixada.

Dissídio jurisprudencial é matéria a ser analisada exclusivamente pelo Tribunal Superior, em caso de interposição de recurso especial, não competindo a este Tribunal de Justiça uniformização de jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de
declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator